

**PROJETO DE LEI N° , DE 2007**  
**(Do Senhor Humberto Souto)**

*Obriga estabelecimentos comerciais, de hospedagem e empresas de transporte de passageiros em que haja comercialização ou fornecimento de bebidas, a disponibilizarem bebidas isentas e com baixos teores calóricos e de açúcar – light e diet.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, de hospedagem e empresas de transporte de passageiros em que haja comercialização ou fornecimento de bebidas, ficam obrigados a disponibilizar bebidas isentas e com baixos teores calóricos e de açúcar, usualmente denominadas *light* e *diet*.

§ 1º O descumprimento da determinação constante do **caput** ensejará inicialmente a aplicação de advertência ao estabelecimento ou empresa.

§ 2º Em caso de reincidência, será aplicada multa de R\$100,00 a R\$5.000,00, a critério do órgão fiscalizador.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Segundo dados de instituições como o Ministério da Saúde, Organização Mundial de Saúde (OMS) e Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), existem no Brasil cerca de 13 milhões de diabéticos, 10,5 milhões de obesos e 30 milhões de hipertensos. Trata-se de uma parcela considerável da população nacional que, em razão de seus problemas de saúde, deve se submeter a algum tipo de restrição ou controle da ingestão de nutrientes.

Atenta ao crescimento destes grupos, a indústria alimentícia tem desenvolvido uma grande variedade de produtos especiais, não só para atender às necessidades dos doentes, mas também para aqueles que buscam dietas mais saudáveis.

Estima-se que os negócios com os chamados alimentos “diet” – para dietas com restrição ou ingestão controlada de nutrientes - e “light” – com redução mínima de 25% em determinado nutriente ou calorias se comparado com o alimento convencional - cresceram oitocentos por cento nos últimos dez anos. Neste próspero segmento, destaca-se o setor de bebidas, onde praticamente todos os fabricantes, além da linha tradicional, trabalham com correspondentes “diet” e “light”.

Não obstante o fator econômico, é imensurável a contribuição destes alimentos para o incremento da qualidade de vida e, conseqüentemente, da saúde de todos os que carecem de dietas especiais.

Na contramão de tudo o que foi exposto e sob as alegações de que os prazos de validade até três vezes menores e os preços mais altos inviabilizam

o negócio, certos estabelecimentos e empresas proprietárias de veículos de transporte de passageiros que comercializam ou fornecem bebidas insistem em não disponibilizar bebidas “diet” e “light” aos seus clientes.

Diante da lucratividade comprovada do mercado, com consumo ascendente até mesmo nas classes mais pobres da população, e do fato de que o prazo de validade reduzido pode ser facilmente contornado por um planejamento eficiente, consideramos improcedentes e discriminatórios os argumentos apresentados pelos que não querem disponibilizar tais produtos.

Tendo em vista que o direito à saúde é figura de quilate constitucional e que há inegável relação entre dieta e saúde, torna-se impensável admitir que os portadores de transtornos que exijam restrições ou controle da ingestão de nutrientes sejam tolhidos em seu direito de consumir bebidas adequadas à sua condição, razão pela qual reiteramos a necessidade de que se estabeleça a obrigatoriedade postulada por este Projeto.

Sala das Sessões,      de maio de 2007.

**DEP. HUMBERTO SOUTO  
(PPS/MG)**